



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

YURI BATISTA DE CASTRO

**A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SOB O PRISMA DA LEI N. 12.850/13**

**BARBACENA
2017**

A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SOB O PRISMA DA LEI N. 12.850/13

Yuri Batista de Castro¹
Josilene Nascimento de Oliveira²

RESUMO

O foco deste estudo é analisar a eficácia do instituto da delação premiada como mecanismo para obtenção de elementos probatórios sobre o envolvimento de integrantes de organização criminosa. Trata-se de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial que buscará apresentar de forma pormenorizada todas as características da delação premiada, especificidades e vantagens que a mesma tem trazido na elucidação de crimes praticados por organizações criminosas. Será feita uma análise da Lei 12.850/2013, que trata do combate às organizações criminosas e que, em seu conteúdo, descreve de forma clara e efetiva todo o procedimento necessário para que o réu possa colaborar de forma eficaz com a justiça. O presente tema é de extrema relevância para o Direito Brasileiro, vez que a colaboração premiada se tornou um forte instrumento de combate a delitos desta natureza. Ademais, será demonstrado o quanto essa ferramenta é importante e que, sem ela, muitos desses crimes cometidos por tais organizações sequer passariam da primeira fase de investigação e que em razão dela a maior beneficiada é toda sociedade brasileira.

Palavras-chave: Delação Premiada. Lei 12.850/13. Meio de Obtenção de Prova. Persecução Penal. Eficácia.

1 INTRODUÇÃO

Um instituto introduzido no ordenamento pátrio há alguns anos e que tem se tornado tema de extrema relevância para o Direito Brasileiro nos dias atuais, a delação premiada não passa despercebida diante de toda sociedade brasileira, haja vista que bastante discutido diante da sua incidência nas Operações Mensalão e Lava-Jato.

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Barbacena / MG. E-mail: yuribatistacastro@hotmail.com

² Professora Orientadora. Especialista em Ciências Criminais pela UNESA. Professora de Direito Penal e Processual Penal do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena / MG. E-mail: josinoliveira@gmail.com

Trata-se de medida que já tinha previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro em alguns diplomas legais, mas com pequenos benefícios como a causa diminuição da pena para o delator. A partir da Lei n. 12.850/13, diante da estruturação e evolução das organizações criminosas e da insuficiência das técnicas tradicionais já existentes para apurar infrações desta natureza, foi regulamentada a delação premiada, com previsão de benefícios mais amplos para o delator, que poderá chegar a ter concedido até o perdão da infração cometida.

Trata-se de pesquisa cujo objetivo é explicar o conceito, os requisitos legais e o funcionamento da delação premiada, no intuito de alavancar e incentivar cada vez mais a sua aplicabilidade no Direito Brasileiro, de maneira que todos possam compreender que, sem esse meio de prova, a criminalidade organizada estaria cada vez mais forte e atuante nas diversas áreas das quais se alimenta.

Para tanto, será abordada sua evolução histórica no ordenamento jurídico pátrio, o conceito e a natureza jurídica do instituto. Em seguida, será tratado dos requisitos legais do instituto estabelecidos pela Lei n. 12.850/13, inclusive o procedimento adequado a ser utilizado pelos órgãos de persecução penal. Ao final serão abordadas as vantagens que o instituto tem trazido ao Direito Brasileiro, com a análise e das críticas que ainda existem por partes de alguns doutrinadores.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA

A Lei de Crimes Hediondos foi uma das primeiras a prever o instituto da delação premiada. Era previsto a redução de um a dois terços da pena do participante ou associado de quadrilha voltada à prática de crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo, que denunciasse à autoridade o grupo, permitindo seu desmantelamento (art. 8º, parágrafo único, Lei 8.072/1990). Também continha previsão no crime de extorsão mediante sequestro, onde o benefício dependia que fosse facilitada a libertação da vítima (art. 159, § 4º, Código Penal). Logo em seguida, passou-se a ser estabelecida a delação premiada também para crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem tributária (art. 16, parágrafo único, da Lei 8.137/1990, incluído pela Lei 9.080/1995) e alguns anos depois, nos crimes praticados por organização criminosa (art. 6º, Lei 9.034/1995, revogada pela Lei 12.850/2013).

Porém, o instituto somente foi reforçado e ganhou aplicabilidade prática com a Lei 9.613/1998 (alterada pela Lei 12.683/12), que trata do combate à lavagem de dinheiro. Essa lei passou a prever prêmios mais estimulantes ao colaborador, como a possibilidade de condenação a regime menos gravoso (aberto ou semiaberto), substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou até mesmo o perdão judicial (art. 1º, § 5º, Lei 9.613/1998).

No mesmo sentido dispôs a Lei 9.807/1999, que trata da proteção de testemunhas (arts. 13 e 14).

Ainda foram editadas as Leis 11.343/2006, prevendo a delação premiada para crimes de tráfico de drogas (art. 41) e a Lei 12.529/2011, que denominou a delação premiada de “acordo de leniência”, prevendo sua aplicabilidade para infrações contra a ordem econômica (arts. 86 e 87).

Com exceção desta última, todas essas legislações não se revelavam satisfatórias por não regulamentarem essa técnica de investigação, o que sujeitava alguns dos colaboradores ao risco de caírem em um limbo jurídico e ficarem sujeitos ao posicionamento do magistrado.

A Lei 12.529/2011 regulamentou mais especificamente o acordo de leniência, prevendo, além do evidente sigilo (art. 86, § 9º), que o colaborador identifique os demais envolvidos e forneça informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação (art. 86, I e II). Além disso, é preciso que o colaborador confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações, se por ocasião da propositura do acordo não estiverem disponíveis com antecedência provas suficientes para assegurar a condenação (art. 86, § 1º).

Porém, um procedimento completo foi previsto somente na Lei 12.850/2013, que prevê medidas de combate às organizações criminosas. Os benefícios variam de perdão judicial, redução da pena em até 2/3 e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Exige-se que a colaboração seja voluntária e efetiva (art. 4º). Esta é, aliás, uma das características mais importantes da colaboração premiada: o benefício depende da efetividade da colaboração, isto é, de resultado. O resultado pode ser a identificação de cúmplices e dos crimes por eles praticados, a revelação da estrutura e funcionamento da organização criminosa, a prevenção de novos crimes, a recuperação dos lucros obtidos com a prática criminosa ou a localização de

eventual vítima com sua integridade física assegurada (art. 4º, I a V).

Ao conceituar o instituto da delação Nucci (2008, p. 432) leciona que:

Delatar significa acusar, denunciar, revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação, quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator. [...] O valor da delação, como meio de prova, é difícil de ser apurado com precisão. Por outro lado, é valioso destacar, que há, atualmente, várias normas dispendo sobre a delação premiada, isto é, a denúncia que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existe, os co-autores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial.

No mesmo sentido, esclarece Osório (2017):

(...) é importante mencionar que o STF fixa a natureza da delação premiada – espécie de colaboração premiada – como um meio de obtenção de prova, seguindo, pois, os estritos termos da lei 12.850/13. O voto do Relator, seguido pela maioria da Corte, demonstra claramente que a transação é um meio de obtenção de prova, e se deve estruturar na forma de um acordo, seja na etapa administrativa, seja na etapa processual criminal “stricto sensu”. Daí emergem os requisitos clássicos de qualquer acordo.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC nº. 127.483, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, avançou conceitualmente em relação ao instituto da colaboração premiada. Malgrado a distinção inaugurada entre meio de obtenção de prova (colaboração premiada) e prova propriamente dita (depoimento do colaborador), o Ministro destacou substancial entendimento a definir a colaboração premiada como um negócio jurídico processual.

In verbis:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o imputado colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal (...). Note-se que a Lei n. 12.850/13 expressamente se refere a um ‘acordo de colaboração’ e às ‘negociações’ para a sua formalização, a serem realizadas ‘entre delegado de polícia’, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor’ (art.4º, §6º), a confirmar que se trata de um negócio jurídico processual. (BRASIL, 2015).

Como visto, o plenário do STF – na linha do voto do relator do feito, Ministro Dias Toffoli – firmou o entendimento de que, como meio de obtenção de prova, o “acordo de colaboração” é, basicamente, um “negócio jurídico processual”.

Neste sentido, Carneiro (2016) destaca a manifestação da Ministra Rosa Weber:

(...) o elemento ontológico da delação premiada não está na pessoa do colaborador e sim no pragmatismo, no interesse da persecução penal e na perspectiva de reduzir os danos causados pelos crimes que orientam a razão de ser da própria colaboração.

Ainda nesse mesmo raciocínio, importante destacar e demonstrar alguns dos trechos significativos da ementa do HC nº 127.483:

- Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).
- A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.
- A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.
- Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).
- De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados – no exercício do contraditório – poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.
- A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. (BRASIL, 2015).

A natureza jurídica da delação premiada, portanto, é um meio de obtenção de prova, pois é a partir dela que se dará, por parte das instituições de investigação, maior aprofundamento aos fatos revelados pelo colaborador e, caso realmente venha ser verdade tudo aquilo que ele tenha dito e demonstrado por meio de quaisquer provas

(documentos por exemplo), poderá servir de base para uma futura condenação, tanto dele como de terceiros mencionados na referida delação, desde que corroborada por outros elementos probatórios.

No pensamento de Vasconcellos (2014, p. 46):

Por certo, um dos pontos de maior importância na regulamentação e concretização dos acordos de delação é a insuficiência da declaração para motivar isoladamente uma sentença condenatória. Trata-se de posição majoritária, ou até pacífica, da doutrina e da jurisprudência brasileira, ao passo que, semelhantemente à confissão regulamentada no Código de Processo Penal, sua valoração não pode ser determinante de modo exclusivo para a resolução do caso, sob pena de retorno a um sistema em que a palavra do acusado se torne a 'rainha das provas.

Segundo Damásio de Jesus (2005):

A delação (não-premiada) de um concorrente do crime por outro, em sede policial ou em juízo, denominada "chamada de co-réu" ou "confissão delatária", embora não tenha o condão de embasar, por si só, uma condenação, adquire força probante suficiente desde que harmônica com as outras provas produzidas sob o crivo do contraditório (STF, HC n. 75.226; STJ, HC n. 11.240 e n. 17.276). [...] O mesmo raciocínio deve ser aplicado à "delação premiada": não se pode dar a ela valor probatório absoluto, ainda que produzida em juízo. É mister que esteja em consonância com as outras provas existentes nos autos para lastrear uma condenação, de modo a se extrair do conjunto a convicção necessária para a imposição de uma pena.

Percebe-se então, desta forma, que não basta somente as declarações feitas pelo colaborador, além disto, ele terá de fornecer outros meios probatórios, para somente então, corroborando com o que tenha dito, firmar embasamento numa sentença para que ele possa fazer jus a uma sanção premial justa.

3 A LEI N. 12.850/13

3.1 Conceito de organização criminosa

O conceito de organização criminosa, na legislação brasileira, tem interessante evolução. Isso porque a primeira lei a tratar do tema (Lei n. 9.034/95) não definiu o termo, gerando para o operador do direito a necessidade de verificar se seria possível a utilização de outra definição.

Face à omissão legislativa, surge uma corrente que preconiza a utilização do conceito estabelecido pela Convenção de Palermo, aprovada no Brasil pelo Decreto

Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

Em seu artigo 2º, alínea a, descreve que organização criminosa pode ser entendida como:

Art. 2º(...).

a) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (BRASIL, 2004)

Tal conceito, definido nesta convenção, não era de entendimento pacífico entre os doutrinadores, dos quais entendiam que seus termos eram por demais vagos. Sendo assim, face à percepção de que o ordenamento pátrio não contemplava uma definição de “organização criminosa”, o legislador brasileiro editou a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

O referido diploma legal considerou organização criminosa da seguinte forma:

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012).

Logo em seguida, praticamente um ano após, foi criada a Lei n. 12.850/2013, que dispôs de uma forma bem mais abrangente sobre o assunto, trazendo uma nova definição de organização criminosa.

Registre-se:

Art. 1º (...).

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

Algumas diferenças podem ser apontadas quanto ao conceito trazido pela Lei n. 12.694/2012.

Vejamos o que diz os ensinamentos do doutrinador (Gomes, 2013) a respeito de tais diferenças:

Quais seriam as diferenças principais entre os dois conceitos de organização criminosa? Três se destacam: a Lei 12.694/12 fala em associação de três ou mais pessoas; a Lei 12.850/13 exige quatro ou mais pessoas. A primeira é aplicável para crimes com pena máxima igual ou superior a 4 anos; a segunda é aplicável para infrações penais superiores a 4 anos. Note-se: a primeira fala em crimes (que não abarcam as contravenções penais). A segunda fala em infrações penais (que compreendem os crimes e as contravenções penais). De qualquer modo, morreu o conceito da Lei 12.694/12. Mas essas diferenças perderam sentido na medida em que o conceito da Lei 12.850/13 revogou (de acordo com nosso entendimento) o dado pela Lei 12.694/12.

Portanto, temos que vigora atualmente, no Brasil, o conceito trazido pela nova Lei n. 12.850/2013, mesmo que esta lei não tenha feito referência alguma de revogação ao conceito trazido pela Lei n. 12.694/2012, sendo assim o entendimento que aquela tenha revogado tacitamente esta, vez que não se possa ter sobreposição de tais conceitos de um tema de grande relevância ao ordenamento jurídico.

3.2 A Delação premiada na Lei n. 12.850/13

Um dos objetivos da Lei n. 12.850/2013, além de conceituar o que seria organização criminosa, foi também dispor como se daria a investigação criminal, descrevendo como poderiam ser obtidas as provas de crimes cometidos por tais organizações e o procedimento a ser aplicado.

O legislador se preocupou de tratar, de forma minuciosa, do procedimento a ser aplicado efetivamente no caso concreto, não deixando mais lacunas, como já dito anteriormente, de décadas atrás.

Desta forma, o legislador reservou dentro de um capítulo sobre a investigação e dos meios de obtenção de prova, uma seção inteira somente para dispor sobre a delação premiada, conforme se verifica do artigo 4º ao 7º da Lei n. 12.850/13.

3.2.1 Requisitos para a delação premiada

A Lei n. 12.850/2013, em seu artigo 4º, estabelece os requisitos para aplicação da delação premiada, quais sejam: confissão, voluntariedade, efetividade da colaboração e circunstância objetivas e subjetivas.

Um dos requisitos indispensáveis à delação premiada é a confissão. Trata-se de um requisito que exige que o colaborador, para que possa imputar fatos a terceiros, deva admitir sua participação na organização criminosa. Caso não seja admitida sua contribuição na prática delituosa o agente não poderá ser considerado um colaborador.

Outro requisito importante é a voluntariedade do colaborador. Essa voluntariedade não se confunde com espontaneidade, uma vez que poderá, por parte das autoridades responsáveis pela investigação ou até pelo seu defensor, haver sugestões para que o mesmo venha a fazer o acordo.

Uma preocupação que existe quanto a esse requisito, refere-se à possibilidade de existir algum tipo de coação, porquanto podem existir excessos para obtenção de informações ou de promessas estranhas ao acordo. Nesse prisma, o legislador atentou para que o ato tenha a garantia de sua lisura, exigindo em todos os seus atos a presença de defensor como também o controle judicial perante a homologação do acordo, nos seguintes termos:

Art. 4º [...]

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

[...]

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

Tão importante quanto os outros requisitos é a eficácia da colaboração. Ela deve se enquadrar nos resultados previstos na lei e que sejam alcançados com efetividade. Importante dizer que tais resultados não precisam ser obtidos cumulativamente, bastando somente para tanto, que um ou mais deles possa ocorrer. Sobre esses resultados, estabelece a Lei n. 12.850/2013:

Art. 4º [...]

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Por último, tem-se como requisito as circunstâncias objetivas e subjetivas, que terão de serem favoráveis ao colaborador, levando em conta a sua personalidade, a

natureza, a gravidade, as circunstâncias e a repercussão social do crime e a efetividade da colaboração. Vale destacar que a lei não exige a necessidade da primariedade e os bons antecedentes para que os benefícios legais sejam concedidos, Art. 4º [...] § 1º: “Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

Esses requisitos também são importantes no sentido que visam orientar o magistrado na dosimetria das penas a qual o colaborador irá receber, uma vez que aquele estará diante de informações para melhor individualizar e fixar o *quantum* de benefício o delator fará jus.

3.2.2 Benefícios da delação premiada para o agente colaborador

Os benefícios ao qual o colaborador terá direito estão expressamente descritos no *caput* do art. 4º da Lei n. 12.850/2013. Tais benefícios são variáveis, uma vez que a lei condiciona que os benefícios auferidos serão aplicados com base nos resultados em que suas informações ensejaram.

Vejamos:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Vale ressaltar ainda, que a presente lei prevê que o prazo para oferecer a denúncia, pelo Ministério Público, ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo o respectivo prazo prescricional (art. 4º, §3º da Lei n. 12.850/2013).

Outro benefício importante, que se encontra também previsto na lei, é que o

Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia àquele que resolver colaborar, desde que preenchidos alguns requisitos, quais sejam:

Art. 4º [...]

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Existe a possibilidade ainda de a colaboração ocorrer após a sentença, prevista no §5º, do artigo 4º da Lei n. 12.850/13, hipótese que poderá haver a diminuição da pena até a metade ou será possível a progressão de regime de cumprimento de pena, mesmo que não estejam presentes os requisitos objetivos.

Conforme se pode observar, a colaboração poderá ocorrer em qualquer fase da persecução penal, desde antes do oferecimento da denúncia feita pelo Ministério Público até após a sentença já transitada em julgado.

Importante destacar que, além destes benefícios que poderá eventualmente vir a receber, o colaborador também tem alguns direitos assegurados, nos seguintes termos:

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Portanto, visa a lei, desta forma, não só garantir a integridade física do colaborador, mas também incentivá-lo a fazer o acordo, trazendo garantias para que se sinta seguro para colaborar.

3.2.3 Da homologação da delação

Conforme dispõe o artigo 4º, §6º, da Lei n. 12.850/13, o juiz não deve participar das negociações para formalização do acordo de colaboração, mas apenas o colaborador, seu defensor, o delegado de polícia, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e

seu defensor.

Negociado o acordo, ele deve ser formalizado contendo o relato do colaborador e eventuais resultados pretendidos, as condições da proposta do Ministério Público e da autoridade policial, a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas de todos os participantes e a especificação de medidas de proteção ao colaborador e sua família.

Em seguida, esse termo do acordo é encaminhado, com cópia da investigação e das declarações do colaborador, ao juiz, para homologação (art. 4º, § 7º da Lei n. 12.850/13). O ato da homologação, feito por um juiz ou ministro (quando a delação é levada a um tribunal, por exemplo, o STF), é o que dá validade jurídica ao acordo, permitindo que, a partir de então, os depoimentos e provas já possam ser usados em investigações.

Ocorre que a respectiva homologação tem sido alvo de discussão, notadamente se pode haver modificação da mesma pelo Judiciário, alterando cláusulas, acaso elas se revelem descabidas ou brandas demais.

Porém, se a homologação de uma delação premiada for revisada futuramente pelo magistrado, a mesma perderia toda sua eficácia, tornando inválido o acordo. Ora, de que adiantaria um acordo feito entre as partes sendo que, num futuro próximo, este mesmo poderia ter suas cláusulas alteradas manifestamente pelo Judiciário?

Interessante também é que essa análise das cláusulas do acordo pode levar a anulação do acordo, o que, no entanto, não levaria a anulação das provas e depoimentos dos delatores. Tal situação geraria um desequilíbrio, vez que somente uma das partes poderia ser beneficiada, já que essas provas serão utilizadas no processo, mas se os julgadores entenderem que os benefícios que o delator está a receber não são condizentes, mesmo que tenha obtido algum êxito e resultado, e decidirem modificar alguma cláusula, este sairia prejudicado já que sua parte cumprira no acordo e teve frustrada sua expectativa de receber seu prêmio.

O próprio Procurador Geral da República à época, Rodrigo Janot, defende que a possibilidade de rever, por decisão judicial posterior, o ato de validação dos acordos de colaboração representaria um "golpe de morte" para as delações premiadas, já que, dessa forma, não haveria segurança aos delatores de que os benefícios acertados em troca da confissão seriam cumpridos.

Vejam os a reportagem de Amorim (2017):

O recado é: o Ministério Público, quando faz um acordo, desde que o colaborador cumpra as suas obrigações no contrato que vai ser aferido, e que não haja nenhuma ilegalidade, o Ministério Público vai entregar aquilo que se comprometeu. Dá segurança jurídica e confiança no Estado.

Por outro lado, quando uma das partes não cumpre o seu papel no acordo, ele poderá ser revisto e também ter a anulação de suas cláusulas. Isso é inteiramente possível e não se confunde com a revisão das cláusulas por parte do Judiciário no momento de seu julgamento, na medida em que a revisão ocorre por ato motivado por descumprimento do acordado por umas das partes.

Essa eventual revisão do acordo de colaboração premiada não interfere na validade das provas e somente nas cláusulas daqueles que descumprirem sua parte. Fato recente foi o ocorrido no acordo de colaboração premiada da Operação Lava Jato feito entre o MPF e os delatores Joesley Batista e Ricardo Saud, empresários das empresas J&F (dona majoritária da JBS) e a JBS, onde eles descumpriram parte do acordo que fizeram com os Procuradores do MPF. (LEITE, 2017).

Tal fato, obviamente fará que os mesmos percam os benefícios que estão contidos no acordo feito com o MPF, uma vez que todo acordo, como mencionado, se trata de um ato jurídico personalíssimo perfeito e também contém cláusulas de rescisão, das quais geram consequências como, por exemplo, a anulação dos benefícios dados aos colaboradores ou a total anulação do acordo caso os mesmos venham a mentir ou omitir, total ou parcialmente, sobre fatos ilícitos que tenham praticados ou que tenham conhecimento, ou também de fatos diversos que venham a ser estipulados e descumpridos no acordo.

4 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA EFICÁCIA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O crime organizado tem evoluído ao longo dos anos. Sua estrutura organizacional e hierárquica cada vez mais complexa e sempre objetivando sua manutenção, de forma com que o Estado não possa coibir a sua atuação.

Diante da ineficácia estatal e de leis que não são suficientes para coibir tais práticas de crimes pelos mecanismos tradicionais, de se apurar determinados crimes e conseguir obter elementos probatórios de forma a comprová-los, a delação premiada acabou se tornando um meio eficaz de combater essas organizações criminosas.

Assim, o seu uso no combate a esse tipo de crime tornou-se essencial. Diante dos resultados obtidos, o Estado acabou regulamentando o instituto, através da Lei n. 12.850/2013, objetivando cada vez mais melhorar a sua aplicabilidade.

Analisado sob essa ótica, não há que se questionar a importância extraordinária da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. Diante dos inúmeros casos de corrupção que estão ocorrendo atualmente em nosso país, por organizações criminosas cada vez mais especializadas em burlar as leis, sendo integrantes principalmente pessoas vinculadas ao setor público, constata-se que se está diante de um colapso institucional sem precedentes.

O Estado, com o seu poder/dever de punir, se encontra num contexto de impotência diante da complexa forma de agir e atuar com que tais organizações vieram se aperfeiçoando cada vez mais ao passar do tempo.

Em sessão recente no Supremo Tribunal Federal, a Presidente deste tribunal, Ministra Carmen Lúcia, defendeu o uso da delação premiada, sendo ela um instrumento essencial e que se não fosse a mesma, não se teria chegado à apuração dos crimes que atualmente estarrecem o país.

Seguem abaixo três depoimentos publicados pela G1, com a edição de Ramalho (2017):

Em palavras da Excelentíssima Presidente do STF

(...) este instituto se mantém em vigor, sem ele não se teria chegado ao ponto das investigações e do processo de apuração e de depuração dos crimes objeto de julgamento que hoje estarrecem a nação. Este instituto, portanto, essencial, muito bem-vindo na legislação penal (...) e na legislação processual penal brasileira.

Na mesma sessão, o Ministro Celso de Mello destacou:

O acordo de colaboração premiada constitui negócio jurídico personalíssimo que se qualifica como ato jurídico perfeito (...) faz com que o seu conteúdo eficaz se irradie e se projete sobre todo sistema de persecução penal de tal modo que as cláusulas constantes desse pacto negocial deverão ser por todos os órgãos e agentes da persecução penal observados (...).

No mesmo sentido, o manifesto do Procurador Geral da República Rodrigo Janot:

(...) esta decisão do Supremo é uma decisão histórica, fortalece e muito o instituto da colaboração premiada, incorporada ao direito brasileiro, fruto de tratados internacionais subscritos pelo Brasil. (...) os acordos firmados, desde que obedeçam a legalidade e que o colaborador cumpra todas as condições a

que se comprometeu no acordo, esse acordo será mantido. (manifesto em julgamento do STF sobre alteração do acordo de delação premiada, caso em que só poderá ocorrer por tribunal, após a homologação, se o delator não colaborar em entregar o que prometeu).

Assim, pode-se perceber que a Lei n. 12.850/2013 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro verdadeiro instrumento de fomento a utilização da colaboração premiada e, a partir desse instrumento, novas perspectivas se abriram no universo do combate à corrupção e aos crimes praticados por organizações criminosas.

Portanto, há de sopesar que os seus benefícios trazidos na luta contra o crime organizado foram de extrema relevância, visto que esse instituto surgiu como uma tentativa do Estado de combater a prática, principalmente, de crimes mais graves, que tanto temor impõe à sociedade.

5 DAS DIVERGÊNCIAS QUANTO À APLICABILIDADE E EFICÁCIA DA DELAÇÃO PREMIADA

Por mais que este instituto da delação premiada tenha sido de extrema relevância no combate ao crime organizado, existem vários doutrinadores que questionam o seu uso, visto que esse acordo pode estar eivado de vício, uma vez que o colaborador poderá visar se beneficiar, por se encontrar em uma situação em que não lhe restam muitas alternativas, podendo mencionar fatos e pessoas fora do parâmetro buscado no uso do instituto (que seria a solução de infrações penais), inclusive podendo fazer com que o foco principal da investigação tome rumo contrário ao que se deveria ocorrer.

Alguns sustentam não ser vantajosa a delação como meio de prova, adotando como um dos argumentos o fato de violar a ética e a moral. Isto porque o Estado estaria negociando com criminosos, tendo em vista que o delator, na maior parte dos casos, faz a colaboração, não por uma questão de consciência e arrependimento, mas para beneficiar-se da prerrogativa de ter diminuída sua pena ou, até mesmo, de conseguir o perdão de seu delito. Se não tivesse sido descoberto, dificilmente por livre e espontânea vontade iria se prestar a depor contra a organização criminosa da qual fez parte.

Esses autores preconizam que a delação violaria a ética e a moral em razão dos benefícios que a lei oferece aos delatores e por estimularem a traição aos demais autores do crime.

Pontua assim Zaffaroni (1996 *apud* CUNHA, 2016, p.50):

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados “arrepentidos” constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do estado de Direito: o Estado não pode se valer de meios imorais para evitar a impunidade [...] O Estado está se valendo da cooperação de um delinquente comprada a preço de sua impunidade, para “fazer justiça”, o que o Direito liberal repugna desde os tempos de Beccaria.

Contudo, não há que se falar em violação da ética e da moral, na medida em que o delator estará a desmantelar uma organização criminosa e impedindo que infrações penais continuem a serem cometidas e, conseqüentemente, toda a sociedade deixará de ser prejudicada.

Desta forma, preleciona Nucci (2017, p. 716):

(...) significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

No mesmo viés, ainda reforça Nucci (2016):

(...) é a delação, que traz vantagens penais ou processuais penais ao delator, permitindo-lhe redução da pena, alteração da espécie de sanção, não propositura da ação penal ou mesmo perdão judicial. Há quem argumente ser a delação premiada um instituto impróprio, pois privilegia o dedurismo, algo antiético. Ocorre que, no cenário do crime, não vemos motivo algum para sustentar bandeiras éticas, de modo que a delação premiada é útil e indispensável, mormente para o combate ao crime organizado. Hoje, editou-se a Lei 12.850/2013 sobre a organização criminosa, com hipótese de colaboração premiada (delação), contendo o procedimento para que ela se concretize.

Outra crítica, agora em tempos mais recentes e em função dos fatos colhidos na Operação Lava Jato da Polícia Federal, consiste no fato de o delator efetuar acusações que não estejam acompanhadas de provas dos fatos imputados aos seus comparsas. Tal questão ocorre em razão de o delator prestar declaração, na maior parte das vezes, quando se encontra preso, o que faz com que ele, por circunstância natural, se veja sensibilizado a delatar seus comparsas, a fim de se ver livre da situação que está submetido, podendo fazer acusações desprovidas de provas e que se sustentarão apenas no conjunto testemunhal do próprio delator, fragilizando o processo. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017).

Porém, caso o colaborador tente utilizar do instituto da colaboração premiada

para fazer acusações desta natureza, a própria Lei n. 12.850/13 já estabeleceu em seu artigo 4º, §16 que o fundamento da sentença condenatória não pode se basear somente nas declarações do delator.

Há que se considerar ainda que a delação deve produzir os resultados descritos nos incisos do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, devendo o agente colaborador fornecer provas e documentos que comprovem fatos e infrações cometidas por ele e os demais criminosos, a fim de que seja contemplado com o benefício legal.

Além de ser um mecanismo moderno, eficiente e indispensável para a persecução penal, a delação premiada se coaduna com a ampla defesa, na medida que garante a presença do advogado em todos os atos do colaborador, conforme previsão do artigo 4º, §15, da Lei n. 12.850/2013.

Há, ainda, quem duvide da eficiência do Estado em garantir a segurança do delator bem como das testemunhas, o que transformaria o instituto em ineficaz, isso porque não haveria proteção necessária e, na maioria das vezes, o colaborador acaba cumprindo pena em presídios lotados e até com os comparsas da organização criminosa.

Ocorre que a própria Lei n. 12.850/2013 traz a solução para esses argumentos descrevendo os direitos ao qual o delator fará jus quando decidir colaborar com o Estado, sendo eles:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Por fim, há que se observar que independentemente das críticas, a Operação Lava Jato tem demonstrado que o instituto da delação premiada é válido e eficiente, visto que desde seu início, já foram aceitas diversas delações que desmantelaram uma verdadeira organização criminosa, profundamente engendrada nos mecanismos de poder e nas organizações públicas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o crescimento das organizações criminosas, bem como o desenvolvimento quanto a sua complexidade no que tange às novas tecnologias, ao crime internacional, à corrupção e à disposição que realizam as atividades criminosas, verificou-se a necessidade da criação, pelo Direito Penal e Processual Penal, de um instituto que buscase o desmantelamento dessas organizações.

Desta forma, a delação premiada, foi instituída em 2013 pela Lei n. 12.850, com o objetivo de desestruturar e coibir os crimes praticados por organizações criminosas.

Apesar das inúmeras críticas sofridas, a delação premiada, é uma realidade. Ela veio se consolidando com o passar dos anos e hoje se tornou um instituto indispensável ao combate do crime organizado. Tornou-se um instrumento essencial para o Estado Democrático de Direito que tem o dever de proteger os seus cidadãos contra todo o tipo de criminalidade.

Logicamente, para que seja possível a aplicação do instituto com eficácia, é imprescindível que essa delação seja acompanhada e analisada com cautela. Apesar do objetivo da lei ser específico no que concerne a obstrução dos crimes, apresentação de provas e da desestruturação de organizações criminosas, ainda existem lacunas que precisam ser preenchidas. Sempre existirão aqueles em que irão tentar driblar a justiça, utilizando qualquer meio para isso, e sendo assim, o Estado deverá ficar atento para qualquer novidade, buscando sempre se atualizar perante aos meios cada vez mais evoluídos utilizados pelas organizações criminosas do mundo atual.

De fato, a delação premiada é um mecanismo que facilita as investigações, é um enorme aliado contra a criminalidade que está cada vez maior em nosso país e é de suma importância no combate ao crime organizado.

Deste modo, conclui-se, que almejando satisfazer os anseios da sociedade no combate ao crime organizado, a Lei n. 12.850/2013, que versa sobre o instituto da delação premiada,—embora ainda seja um instituto que desperta vários debates por muitos estudiosos, tem demonstrado ser um mecanismo extremamente eficiente no combate à criminalidade organizada cada vez mais presente no país, vez que nunca se viu tantos resultados positivos obtidos até agora.

ABSTRACT

The focus of this study is to analyze the effectiveness of the awarding institution as a mechanism for obtaining evidence on the involvement of criminal organization members. It is a bibliographical and jurisprudential review that will seek to present in detail all the characteristics of the award, specificities and advantages that it has brought in the elucidation of crimes committed by criminal organizations. An analysis will be made of Law 12.850 / 2013, which deals with the fight against criminal organizations and which, in its content, describes in a clear and effective manner all the necessary procedure for the defendant to collaborate effectively with justice. The present theme is extremely relevant for Brazilian Law, due to the award-winning collaboration has become a strong instrument to combat crimes of this nature. In addition, it will be demonstrated how important this tool is and that without it many of these crimes committed by such organizations would not even go beyond the first phase of investigation and that because of it the greatest benefit is all Brazilian society.

Keywords: Awarded Giving. Law 12.850/13. Means of Obtaining Proof. Criminal prosecution. Efficiency.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Felipe. STF decide que acordo de delação só pode ser revisado em caso de ilegalidade. **UOL Notícias**, 29 jun. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/06/29/stf-decide-sobre-acordos-de-delacao-premiada.htm>>. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 27 set. 2017.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

_____. Código Penal. **Decreto Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 127.483 Paraná. Erton Medeiros Fonseca e José Luiz Oliveira Lima e outro (a/s). Relator: Ministro Dias Toffoli. **STF**, 27 ago. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 15 out. 2017.

CARNEIRO, Luiz Orlando. O entendimento do Supremo sobre a delação premiada como meio de obtenção de prova. **Jota**, 4 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/o-entendimento-do-supremo-sobre-a-delacao-premiada-como-meio-de-obtencao-de-prova-04032016>>. Acesso em: >. Acesso em: 15 out. 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Operação Lava Jato**. 29 maio 2017. Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/#capitulo1/>> Acesso em: 03 dez. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Organização Criminosa: Um ou Dois Conceitos? **LFG**, 20 set. 2013. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-criminal/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos>>. Acesso em: Acesso em: 2 nov. 2017.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. **Boletim Jurídico**, 14 nov. 2005. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=908>>. Acesso em: Acesso em: 2 nov. 2017.

LEITE, Eliane. PGR anula acordo de colaboração premiada de Joesley Batista e Ricardo Saud. **Agência CMA**, 15 set. 2017. Disponível em: <<http://www.agenciacma.com.br/pgr-anula-acordo-de-colaboracao-premiada-de-joesley-batista-e-ricardo-saud/>>. Acesso em: Acesso em: 15 nov. 2017.

CUNHA, Thiago Ananias. **A colaboração premiada e seus reflexos**. Orientadora: Profa. Delma Gomes Messias. Barbacena, 2016. 72 p. Monografia (Graduação em Direito) -Universidade Presidente em Antônio Carlos - UNIPAC. Barbacena. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Delação premiada**. 2016. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/novidades/delacao-premiada>> Acesso em: 2 dez. 2017.

_____. A Delação no Processo Penal. **Jornal Carta Forense**, 1 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/a-delacao-no-processo-penal/1219>>. Acesso em: Acesso em: 17 nov. 2017.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OSÓRIO, Fábio Medina. Natureza jurídica da delação premiada. **Editora JC**, 30 maio 2017. Disponível em:
<<http://www.editorajc.com.br/?s=Dela%C3%A7%C3%A3o+Premiada>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

RAMALHO, Renan. Benefícios podem ser revistos se delator não cumprir deveres, decide STF. **G1**, 29 jun. 2017. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/politica/noticia/beneficios-podem-ser-revistos-ao-se-delator-nao-cumprir-deveres-decide-stf.ghtml>>. Acesso em: Acesso em: 26 nov. 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Érica do Vale. Doutrina. Justiça Criminal Premial: Introdução à Regulamentação Jurídica da Delação Premiada no Ordenamento Jurídico Brasileiro e às Alterações da Lei nº 12.850/2013. **RKL Advocacia**, 15 fev. 2017. Disponível em: < <http://www.rkladvocacia.com/justica-criminal-premial-introducao-regulamentacao-juridica-da-delacao-premiada-no-ordenamento-brasileiro-e-as-alteracoes-da-lei-no-12-8502013/>>. Acesso em: Acesso em: 22 nov. 2017.